



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103538-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado JOAO CLEITON DE PAULA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2103538-89.2025.8.26.0000

Agravante : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Agravado : JOÃO CLEITON DE PAULA SANTOS

Comarca : São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro

Juiz : Fabricio Stendar

V O T O N° 56.261

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VIA ORIGINAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. *Desnecessária a apresentação da cédula de crédito bancário original firmado entre as partes, sendo suficiente a juntada de cópia aos autos. Decisão reformada, recurso provido.*

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A propôs ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente frente à **JOÃO CLEITON DE PAULA SANTOS**.

O MM. juízo determinou a juntada da via original do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Inconformada, oferece a parte autora este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor são os únicos requisitos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e para a concessão da medida liminar, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69; os requisitos restaram comprovados conforme notificação enviada e anexa a inicial; o Requerido está indubitavelmente inadimplente, o que, por si só autoriza a concessão da medida liminar para a busca e apreensão do veículo; ajuizada a ação de Busca e Apreensão, o credor deixa de ter à disposição a via executiva, tendo que optar, caso assim o queira, por substituí-la; o disposto no art. 425, VI, do CPC expressamente estabelece que as cópias fazem as mesmas vezes da via original dos documentos dos autos, quando assim declarados por advogado; o próprio STJ reconhece ser desnecessária a juntada da via original do contrato; o processo em questão tramita de forma eletrônica, sendo que, nos termos do art. 11 da Lei n.º 11.419/2010, os

documentos produzidos eletronicamente e juntado ao processo eletrônico são tidos por originais, possuindo a mesma força probante do documento original.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, e lhe dou provimento.

O autor propôs ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, que tinha por objeto um veículo VW Gol G IV 1.0 2008, placa HGZ 6J93. O réu não cumpriu com as obrigações assumidas, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde a vencida em 06.06.2024, pelo que foi formalmente notificado (fls. 71/73 dos autos principais), dando azo ao reconhecimento de que a posse que mantinha sobre o bem havia se tornado abusiva, ante a rescisão do contrato.

Ao revés do entendimento do magistrado *a quo*, a apresentação da cédula de crédito bancária, em sua via original, não é necessária para a propositura de ação de busca e apreensão, sendo suficiente a juntada de cópia aos autos (fls. 63/69), conforme vem decidindo esta Corte:

*Apelação. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, por decurso do prazo assinalado para apresentação da via original da cédula de crédito bancário em que fundada sua pretensão. Insurgência do banco autor. Presunção de veracidade dos documentos juntados, cabendo à parte contrária eventual impugnação. Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário, juntada aos autos por advogado, suficiente. Devedor ainda não citado. Inexistência de alegação ou indícios de adulteração do documento. Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; AC 1031026-27.2022.8.26.0002; Relator (a): **Ana Lucia Romanhole Martucci**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)*

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos por advogado. Exibição da via original em cartório. Desnecessidade. Devedor ainda não citado. Inexistência de alegação ou indícios de adulteração

*do documento. Exegese do artigo 425, VI, do CPC e artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Precedentes. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido. (TJSP; AC 1011433-46.2021.8.26.0002; Relator (a): **Carlos Dias Motta**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)*

A constituição da mora foi devidamente comprovada nos autos, e apresentados os documentos necessários ao processamento da ação, razão pela qual não há necessidade de emenda da inicial, ficando a cargo do juízo de origem a análise dos demais pressupostos para a concessão ou não da liminar de busca e apreensão do veículo.

Assim, de rigor a modificação da decisão agravada, para declarar desnecessária a apresentação da via original da cédula de crédito em cartório.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator